SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143244 - SP (2025/0491352-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PALERMO E CASTELO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		FERNANDO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO - SP454061
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
		GABRIEL SOUZA DE FREITAS - SP530515
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
		SERGIO KENSUKE IRIE - SP209386

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. POSTERIOR. REVOGAÇÃO. MANDATO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO. JULGADO. DECISÃO. HOMOLOGOU ACORDO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas hipóteses em que os honorários advocatícios foram ajustados sob condição de êxito e o mandato é revogado unilateralmente pelo cliente antes do encerramento da demanda, o marco inicial da prescrição para a cobrança da verba honorária coincide com a efetiva obtenção do resultado favorável na ação judicial, em observância ao princípio da actio nata.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que houve transação entre as partes acerca dos honorários de êxito, posteriormente homologada por decisão judicial transitada em julgado. Em tais circunstâncias, o termo inicial da prescrição deve ser contado da decisão homologatória do acordo, momento em que restou definitivamente constituído o direito à verba honorária.

4. O acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

5. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos

Documento eletrônico VDA59406529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 89f5d24b-7350-46e3-84ea-3f66d4eb92d6

honorários advocatícios, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:06:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 89f5d24b-7350-46e3-84ea-3f66d4eb92d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143244 - SP (2025/0491352-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PALERMO E CASTELO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
		HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
		FERNANDO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO - SP454061
		LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
		GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
		GABRIEL SOUZA DE FREITAS - SP530515
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
		SÉRGIO KENSUKE IRIE - SP209386

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. COBRANÇA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. POSTERIOR. REVOGAÇÃO. MANDATO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO. JULGADO. DECISÃO. HOMOLOGOU ACORDO. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nas hipóteses em que os honorários advocatícios foram ajustados sob condição de êxito e o mandato é revogado unilateralmente pelo cliente antes do encerramento da demanda, o marco inicial da prescrição para a cobrança da verba honorária coincide com a efetiva obtenção do resultado favorável na ação judicial, em observância ao princípio da actio nata.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que houve transação entre as partes acerca dos honorários de êxito, posteriormente homologada por decisão judicial transitada em julgado. Em tais circunstâncias, o termo inicial da prescrição deve ser contado da decisão homologatória do acordo, momento em que restou definitivamente constituído o direito à verba honorária.

4. O acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

5. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por PALERMO E CASTELO ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança de honorários de êxito - Contrato de prestação de serviços que abrangia mais de um processo judicial – Cobrança condicionada ao êxito obtido na demanda judicial originária e ao recebimento do proveito econômico pelo contratante – Ação de nº 0395443-72.2015.8.19.0001 em que houve transação entre as partes, com trânsito em julgado em 24/04/17 - Artigo 25 da Lei nº 8.906/94 - Existência de cláusula contratual expressa no sentido de que os honorários de êxito devem ser pagos ao final do processo judicial ou por ocasião de acordo entre as partes, em até dez parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigida pelo índice IPC-FIPE acumulado da data da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento, vencendo-se a primeira no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão que pôr fim ao processo, sob pena de multa oratória de 2% e juros de 1% ao mês bem como correção monetária 'pro rata tempore' - Embora a revogação do mandato tenha ocorrido em momento posterior, o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação naqueles autos Considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/23, de fato ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento não provido."* (e-STJ fl. 39)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 52/55).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 58/73), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 1.022, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em razão da Corte local não apreciar as teses suscitadas; e

ii) art. 25, II, da Lei nº 8.906/94 – ao argumento de que os honorários sucumbenciais são fixados por decisão judicial e não podem ser exigidos no curso do mandato, razão pela qual a prescrição permanece suspensa, e

iii) art. 25, V, da Lei nº 8.906/94 – aduz que o termo inicial da prescrição é a data de revogação do mandato pelo cliente, porque *"é juridicamente inadmissível — e eticamente inviável — pretender que o advogado promova ação de cobrança contra seu próprio cliente enquanto ainda perdurar o mandato e houver atuação pendente em outras frentes processuais abrangidas pelo contrato."* (e-STJ fl. 69).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 84/86), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recorrente sustenta que o acórdão teria sido omisso em apreciar *"(i) a impossibilidade ética de a Recorrente propor ação de cobrança enquanto vigente o mandato, diante da continuidade da relação profissional; e (ii) a inaplicabilidade do art. 25, II, do EOAB aos honorários contratuais, regidos pelo inciso V do mesmo artigo."* (e-STJ fl. 66)

O Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, concluiu que o acórdão enfrentou de forma exauriente todas as matérias suscitadas.

Ademais, ao julgar o agravo de instrumento, a Corte local assentou que o prazo prescricional deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão homologou a transação celebrada entre as partes.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

> *"Nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.906/94, "Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I do vencimento do prazo, se houver; II do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III da ultimação do serviço extrajudicial; IV da desistência ou transação; V da renúncia ou revogação do mandato.".*
> *Ainda, há cláusula expressa no sentido de que os honorários de êxito devem ser pagos ao final do processo judicial ou por ocasião de acordo entre as partes, em até dez parcelas mensais e consecutivas, devidamente corrigida pelo índice IPC-FIPE acumulado da data da assinatura do contrato até a data do efetivo pagamento, vencendo-se a primeira no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão que pôr fim ao processo, sob pena de multa oratória de 2% e juros de 1% ao mês bem como correção monetária 'pro rata tempore' (fls. 37 dos autos principais).*
> *Assim, embora a revogação do mandato tenha ocorrido em momento posterior, o prazo prescricional para cobrança dos honorários de êxito devidos na da ação de execução nº 0395443-72.2015.8.19.0001 deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação naqueles autos, que ocorreu em 24/04/17."* (e-STJ fl. 43)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do artigo 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – grifou-se)

No tocante à alegação de violação ao art. 25, II e IV, da Lei nº 8.906/94, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nas hipóteses em que os honorários advocatícios foram ajustados sob condição de êxito e o mandato é revogado unilateralmente pelo cliente antes do encerramento da demanda, o marco inicial da prescrição para a cobrança da verba honorária coincide com a efetiva obtenção do resultado favorável na ação judicial, em observância ao princípio da actio nata.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
1. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda.
2. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.727.096/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
(...)
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.
(...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp n. 2.176.961/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
II. Razões de decidir
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dessa Corte. Súmula n. 83/STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda transitada em julgado.
III. Dispositivo
4. Agravo em recurso especial desprovido."
(AREsp n. 2.815.794/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.934.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que, embora o mandato tenha sido revogado posteriormente, houve prévia transação entre as partes acerca dos honorários de êxito, homologada por decisão judicial transitada em julgado. Nessas circunstâncias, o termo inicial da prescrição deve ser contado da decisão homologatória do acordo, momento em que restou definitivamente constituído o direito à verba honorária.

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

De outra parte, considerando o marco inicial da prescrição, a Corte local consignou estar prescrita a pretensão de cobrança, conforme seguinte trecho do acórdão:

"Assim, embora a revogação do mandato tenha ocorrido em momento posterior, o prazo prescricional para cobrança dos honorário de êxito devidos na da ação de execução nº 0395443-72.2015.8.19.0001 deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória da transação naqueles autos, que ocorreu em 24/04/17.
Considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/23, de fato ocorreu a prescrição."(e-STJ fl. 43)

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *(...)*
> ***7. O reconhecimento da prescrição exige análise das circunstâncias do caso, o que demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.***
> *(...)*
> *11. Agravo não conhecido."*
> *(AREsp n. 2.921.196/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS INTERESSES DOS CLIENTES NA AÇÃO PRINCIPAL, AINDA QUE REVOGADO OU CESSADO O MANDATO. TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA INFIRMAR O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***3. A análise da controvérsia demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da súmula n. 7 do STJ.***
> *(...)*
> *5. Agravo não conhecido.*
> *6. Majorados os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC."*
> *(AREsp n. 2.839.274/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – grifou-se)*

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não havendo a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:00:28
Código de Controle do Documento: 2d2be043-0e76-490d-b9a3-6f69f92117a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.244 / SP

Número Registro: 2025/0491352-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03954437220158190001 11803591620238260100 20250000291070 20351729520258260000
20351729520258260000050000 3954437220158190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PALERMO E CASTELO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616
	HAMID CHARAF BDINE JUNIOR - SP082333
	FERNANDO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO - SP454061
	LAURA ROCHA TEIXEIRA - SP445866
	GIOVANA GOBBO VERONA - SP459875
	GABRIEL SOUZA DE FREITAS - SP530515
AGRAVADO	: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
	SERGIO KENSUKE IRIE - SP209386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

Documento eletrônico VDA59391458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:22
Código de Controle do Documento: 444b0f74-458d-48f4-bcc4-118abb51eed2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:22
Código de Controle do Documento: 444b0f74-458d-48f4-bcc4-118abb51eed2